



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências

EMENDA ADITIVA Nº

(Do Sr. Sérgio Vidigal)

Art. 1º. O art. 58 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis de Trabalho, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 58. A duração normal de trabalho para os empregados em qualquer atividade privada não excederá de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

JUSTIFICAÇÃO

Há diversas propostas tramitando no parlamento, visando a redução da jornada para 40 horas semanais, justificando-se assim, o oferecimento de uma emenda a reforma trabalhista, em discussão na Câmara dos Deputados.

Justifica-se apreciar a questão neste projeto de lei, quando uma das suas justificativas é exatamente a alegação do desemprego elevado, situação que poderia ser melhorada com a reforma em discussão. Com a redução da jornada para 40 horas semanais, surgirão novos postos de trabalho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ademais, as condições de trabalho no Brasil vêm-se deteriorando e a legislação específica não está acompanhando essa realidade no ritmo necessário para garantir a proteção do trabalhador, frente à exploração de mão de obra cada vez mais voraz, agressiva e predatória do sistema capitalista.

O número de acidentes de trabalho e doenças do trabalho que chegam às estatísticas oficiais aumenta ano a ano. Continua sendo expressivo o número de óbitos e incapacidades permanentes. Sabe-se que as causas dos acidentes típicos, de trajeto e das doenças ocupacionais que vitimam nossos trabalhadores estão ligadas às péssimas condições de trabalho, em jornadas extenuantes, com desgaste muito maior ao organismo humano.

Diga-se que não há inconstitucionalidade nesta emenda porque a duração de 44 horas prevista no inciso XIII da Constituição da República Federativa do Brasil é a jornada máxima admitida, nada impedindo que legislação infraconstitucional estabeleça jornada mais reduzida. Estar-se-ia, simplesmente, observando o disposto no caput do art. 7º da Constituição da República que admite sejam criados outros direitos, além dos ali elencados, desde que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores.

O que não pode a legislação infraconstitucional fazer é aumentar a jornada máxima prevista na Constituição. Mas pode reduzi-la. Aliás, a redução, e não o aumento, é prevista no próprio inciso XIII para as negociações coletivas de trabalho, o mesmo valendo, por evidente, para a lei em sentido estrito.

Sala das Comissões, em 22 de março de 2017.

Sérgio Vidigal

Deputado Federal - PDT/ES